

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.198-A, DE 1999

*Regulamenta a licença-paternidade, prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.*

**Autor:** Deputado DR. HÉLIO

**Relator:** Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

### I - RELATÓRIO

A proposta em tela pretende regulamentar o instituto da licença-paternidade, estabelecendo ser um direito do trabalhador, urbano ou rural, por ocasião de nascimento ou adoção de filho.

A licença será de cinco dias corridos, salvo se houver o nascimento ou adoção de mais de um filho, simultaneamente, quando o prazo será de quinze dias corridos, contados a partir do nascimento ou da adoção. Estabelece, ainda, um prazo de quarenta e oito horas ao pai para comunicar o evento ao seu empregador.

O projeto tramitou, preliminarmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A justificação do projeto demonstra que o benefício aqui disciplinado reverte, precipuamente, em favor da criança e da mãe, afirmativa com a qual concordamos plenamente. Os primeiros momentos do nascimento ou da adoção são de extrema importância, exigindo uma atenção toda especial à mãe e, principalmente, à criança. Nesse sentido, a colaboração do pai é fundamental.

Além da assistência ao recém-nascido e à mãe, é nesse período de tempo que o pai, normalmente, providencia as obrigações de natureza civil, em particular, o registro em cartório, esse que é um dos direitos consignados na Declaração Fundamental dos Direitos da Criança: “a criança tem direito, desde o seu nascimento, a um nome e a uma nacionalidade”.

Por outro lado, a Constituição Federal, no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, prevê a regulamentação da licença-paternidade por intermédio de lei ordinária. Nesse aspecto, portanto, a proposta em análise atende ao dispositivo da Carta Magna.

Estando presente o interesse público, que deve fundamentar todas as proposições legislativas, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.198-A, de 1999.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO  
Relator